



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10660.720279/2012-73 |
| RESOLUÇÃO | 1202-000.299 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 19 de novembro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator. Declarou-se impedida a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

Sala de Sessões, em 19 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de 16-89.488 - 16ª Turma da DRJ/SPO, Sessão de 4 de setembro de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O presente processo foi formalizado em face da Representação de e-fls. 02 para tratamento manual das Declarações de Compensação – DCOMPs de e-fls. 05/138, referentes a créditos de IRRF – Pagamento PJ à cooperativa de trabalho, código de retenção 3280, do ano-calendário 2007, totalizando a importância de R\$ 52.375,58.

Efetuada o confronto entre as informações prestadas pela contribuinte nas DCOMPs e pelas fontes pagadoras na DIRF, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Varginha – MG, constatou que o crédito a que a interessada fazia jus era inferior ao pleiteado, perfazendo a quantia de R\$ 41.271,59, como revela a planilha de e-fls. 149/151.

Como resultado, o direito creditório pleiteado foi parcialmente reconhecido e as compensações declaradas foram homologadas em parte, consoante o Parecer DRF/VAR/SAORT nº 0063/2012 e o Despacho Decisório DRF/VAR/GAB (e-fls. 156/159).

Cientificada do indeferimento parcial do direito creditório pretendido em 13/04/2012 (e-fls. 160), a interessada apresentou, em 14/05/2012, a manifestação de inconformidade de e-fls. 162/170, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

1. os documentos apresentados, notadamente o Livro Razão, documento contábil que demonstra claramente os créditos oriundos de IRRF, bem como a planilha com a listagem dos prestadores responsáveis pela retenção, demonstram que a manifestante possui os créditos que utilizou na compensação;
2. uma vez demonstrada e comprovada a efetiva existência do crédito utilizado para a compensação tributária, não subsistem motivos para a manutenção da sua não homologação;
3. o julgador deve pautar suas decisões norteado pelo princípio da verdade material, cujo fundamento reside nos arts. 2º e 37 da Constituição Federal, devendo perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento;
4. transcreve lições da doutrina e de julgados administrativos sobre a importância da busca da verdade material nos processos administrativos;

5. se não houve a correta declaração dos tomadores de serviços da manifestante, esta não pode ser prejudicada, uma vez que teve o tributo retido pelo tomador;
6. em atendimento ao disposto no §4º, do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 e no § 11 do artigo 74 da Lei 9.430/96, requer que seja deferida a realização de perícia, que é imprescindível para comprovar as alegações expostas;
7. nesse sentido, nomeia perito e apresenta os quesitos que pretende sejam respondidos;
8. diante do exposto, requer que seja julgada totalmente procedente a presente manifestação de inconformidade, para que seja reconsiderada a glosa realizada sob os fundamentos aqui rechaçados e, em consequência, deferidos e homologados os pedidos de compensação realizados.

A 16ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

Pedido de Perícia

Os pedidos de diligência ou perícia têm amparo legal no art. 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações dadas pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/1993, que dispõe:

(...)

Da análise dos dispositivos legais transcritos, infere-se que, apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, mediante a nomeação de perito e formulação de quesitos a serem respondidos, essencial ainda é que se demonstre a razão pela qual se pede tal verificação e sua necessidade, ficando a critério da autoridade julgadora indeferir o pedido, se entendê-la desnecessária.

Deve-se, ainda, observar que os procedimentos de diligência ou perícia não podem ter por objetivo a complementação do conjunto probatório, suprimindo a destempe eventuais lacunas do trabalho do Fisco, ao lançar o crédito tributário, ou da impugnação apresentada pelo interessado. Tais instrumentos destinam-se, precipuamente, a esclarecer ponto controvertido ou fatos considerados obscuros no processo e, ainda, elucidar questões técnicas que necessitem pronunciamento de técnico especializado.

De acordo com De Plácido e Silva in "Vocabulário Jurídico", vol. III, 12ª ed., Editora Forense - RJ, 1993, pág. 352, o vocábulo "perícia" expressa: (...)

No presente caso, constata-se que, embora a impugnante tenha nomeado o perito e formulado os quesitos referentes aos exames desejados, a perícia se revela totalmente desnecessária e prescindível ao julgamento da lide, visto que não foi anexado aos autos nenhum elemento novo que justificasse a emissão de parecer técnico, e a prova dos fatos alegados, claramente, não depende de conhecimento específico de técnico especialista para ser produzida nem de dados

que não possam ser carreados facilmente ao processo, principalmente pela contribuinte, que tem a obrigação jurídica de manter os meios probatórios.

Assim é que não há cabimento em atender a um pedido de diligência/perícia cujo objetivo é dar cumprimento a uma obrigação que incumbe à própria interessada.

Portanto, indefere-se o pedido de realização de perícia por reputá-la prescindível no caso em apreço.

Direito Creditório

A Lei 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), assim dispõe, em seus artigos 165 e 170: (...)

Esclareça-se, por oportuno, que compete ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do indébito utilizado em compensação, conforme exigido no art. 170, do CTN. Nesse sentido é a jurisprudência abaixo reproduzida: (...)

Portanto, tem o contribuinte direito à restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente ou a maior, desde que atenda aos requisitos legais e demonstre possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

Vale mencionar, ainda, o que estabelece o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que assim dispõe, em seus §§ 1º e 6º: (...)

Infere-se do exposto, que a Declaração de Compensação (DCOMP) entregue constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos não homologados (indevidamente compensados).

Do exame dos autos, depreende-se que o reconhecimento parcial do crédito pleiteado residiu no fato de não terem sido confirmados os valores de IRRF (código de retenção 3280) relativos a determinadas fontes pagadoras, como revela a planilha de e-fls. 149/151, resultante do confronto entre as informações prestadas nas DIRFs e nas DCOMPs.

Tratando-se de compensação de IRRF sobre pagamentos efetuados a cooperativa de trabalho por serviços prestados por seus cooperados com o imposto que cabe a essa cooperativa reter quando do pagamento a seus cooperados, cabe reproduzir os dispositivos normativos pertinentes, em que se funda a pretensão compensatória analisada: (...)

Conforme despacho decisório recorrido, o crédito não reconhecido corresponde às retenções não confirmadas nos sistemas da RFB (DIRF) ou àquelas retenções cujos valores eram inferiores aos pleiteados pela contribuinte em DCOMP.

É importante destacar que o meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto incidente sobre rendimentos pagos ou creditados é o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados, a teor dos seguintes dispositivos: (...)

Infere-se, a partir da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, que a utilização do imposto de renda retido na fonte na formação do saldo negativo de IRPJ condiciona-se à confirmação da retenção no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Ressalte-se, entretanto, que a confirmação da retenção na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF, apresentada à RFB, pode suprir a falta do comprovante de rendimentos.

Não se olvida que a responsabilidade pela apresentação da DIRF e fornecimento do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte é da fonte pagadora, a teor dos artigos 929 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

Porém, a contribuinte tem o dever de exigir o Comprovante de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99), ou em caso de a própria empresa beneficiada efetuar o recolhimento do IRRF, é necessária a apresentação dos DARFs de recolhimento do tributo.

No presente caso, como mencionado anteriormente, o Fisco, ao consultar as Dirf nos sistemas da RFB, não confirmou parte dos valores de IRRF – Pagamento PJ à cooperativa de trabalho, código de receita 3280, declarados nas DCOMPs objeto deste processo.

Por outro lado, em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte não fez anexar ao processo os devidos comprovantes de retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para comprovar a efetiva retenção declarada em suas declarações de compensação.

Assim, necessário se faz avaliar se a documentação trazida aos autos no lugar dos citados comprovantes é suficiente como prova das retenções de IRRF cooperativas sob o código de receita 3280.

A documentação juntada com essa finalidade consiste em folhas avulsas do Livro Razão e planilhas contendo a listagem dos prestadores responsáveis pela retenção (efls. 253/261, 275/281, 293/298, 311/316, 329/335, 348/354, 367/372, 384/389, 401/406, 419/423, 437/442 e 456/461).

Trata-se de documentação elaborada internamente pela própria interessada, documentos auxiliares, desprovidos de maiores formalidades legais, que não trazem nenhuma informação a respeito da natureza e do valor das receitas que geraram a retenção do IRRF.

Ademais disso, é possível constatar que algumas folhas do livro Razão encontram-se praticamente ilegíveis.

Destaque-se que, na ausência do comprovante de rendimentos previsto no art. 55 da Lei nº 7.450/1985 e ante à declaração a menor e/ou a falta de declaração das

retenções pela fonte pagadora em DIRF, far-se-ia necessária a apresentação de elementos comprobatórios robustos.

Além das correspondentes notas fiscais e/ou faturas de serviços, caberia à interessada anexar aos autos documentos comprobatórios do efetivo pagamento, de modo a evidenciar o fluxo financeiro e o desconto do imposto de renda, tais como, cópias dos cheques recebidos, extratos bancários com indicação dos depósitos efetuados ou outros meios semelhantes, que demonstrassem a movimentação financeira entre as fontes pagadoras e o beneficiário e que houve o desconto do imposto de renda retido na fonte, no caso do IRRF de Cooperativas (código de receita 3280), do valor pago ao beneficiário.

Assim, diante da legislação tributária mencionada neste voto, das análises e considerações efetuadas, conclui-se que a documentação juntada pela contribuinte é insuficiente como meio de prova para garantir a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Saliente-se, por fim, que nos processos de restituição ou compensação o ônus da prova do indébito compete ao sujeito passivo, não cabendo ao Fisco sair em busca da comprovação de transações que dizem respeito às atividades do autuado a quem compete apresentá-las em defesa dos seus próprios interesses.

Desse modo, mostra-se inadmissível o reconhecimento do crédito das retenções para as quais não foram apresentados comprovantes de rendimentos e nem tampouco foram confirmadas em DIRF, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.541/92, tal como pretendido nas DCOMPs ora em análise.

Destarte, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de restituição ou compensação, não merece reparos o despacho decisório ora combatido.

À vista do exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade que ora se analisa, mantendo o que foi decidido no despacho decisório de e-fls. 156/159.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)III – DA PRELIMINAR

III.1 – DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS À ORDEM DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Conforme depreende-se da análise das razões de decidir que fundam o acórdão proferido, aqueles d. Julgadores apontam que os documentos mais aptos à comprovação das retenções que deram azo aos créditos apropriados pela Recorrente seriam os comprovantes de retenção do IRRF emitidos pelas empresas-clientes, obrigadas por dever legal à retenção. Sob este pálio, entenderam por indeferir os pedidos da Recorrente ao consignar que, não tendo

apresentado os referidos documentos, esta não teria logrado comprovar a realização das retenções relacionadas ao crédito por ela apropriado.

Neste sentido e, atenta às determinações exaradas em sede de conhecimento primevo, a Recorrente acosta a este recurso os referidos documentos comprobatórios.

Vale mencionar que, em que pese a regência do artigo 17 do Decreto nº. 70.235/72, já vem sendo admitida por este Conselho a juntada de conteúdo probatório em sede de Recurso Voluntário, observe-se:

(...)

Isto sem falar no Princípio Inquisitório que também rege o Processo Administrativo Fiscal, por meio do qual, segundo lições de Fabiana Del Padre Tomé4 , permitem ao julgador “conduzir o processo, tomando quaisquer providências [inclusive, a admissão de provas a qualquer tempo] necessárias ao conhecimento dos fatos”.

Ademais, vale mencionar que, de posse da documentação comprobatória apta a sustentar a validade dos seus créditos e sofrendo uma decisão adversa por parte deste Conselho, outra alternativa não restaria à Recorrente senão socorrer-se de um já abarrotado Poder Judiciário, obrigando o Erário Público a arcar com as custas de um moroso e caro processo que, sem dúvida, findaria pela conclusão ora buscada: a procedência dos créditos ora estudados.

Por conseguinte, à ordem do Princípio da Verdade Material, esta Recorrente junta os anexos documentos por ela obtidos, pugnando pelo seu conhecimento e análise à luz das razões de mérito a seguir declinadas.

IV – DO DIREITO

IV.1 – DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO. DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO COMPENSADO.

Às páginas 149 a 151 dos autos, observa-se a seguinte planilha que relaciona as fontes pagadoras, expondo os valores de retenção declarados em DIRF e o valor dos créditos em divergência constatados pelo órgão fiscalizador ao analisar a procedência das compensações transmitidas pela Recorrente:

| CNPJ FONTE PAGADORA | VR NAS DCOMP | VR NA DIRF | DIFERENÇA | OBS. |
|---------------------|--------------|------------|-----------|------|
| 00.577.773/0001-35 | 59,14 | 34,88 | 24,26 | |
| 00.628.085/0001-57 | 324,44 | 254,33 | 70,11 | |
| 00.824.872/0001-74 | 20,08 | | 20,08 | |
| 00.878.493/0001-67 | 85,04 | | 85,04 | |
| 01.023.484/0001-57 | 184,23 | | 184,23 | |
| 01.076.673/0001-98 | 496,47 | 454,13 | 42,34 | |
| 01.147.632/0001-45 | 33,97 | | 33,97 | |
| 01.405.821/0001-70 | 13,98 | | 13,98 | |
| 01.433.555/0001-90 | 173,53 | | 173,53 | |
| 01.507.211/0001-88 | 51,60 | | 51,60 | |
| 01.543.807/0001-33 | 84,83 | | 84,83 | |

| | | | | |
|--------------------|----------|----------|----------|--|
| 02.222.550/0001-80 | 58,72 | | 58,72 | |
| 02.260.948/0001-01 | 136,35 | | 136,35 | |
| 02.541.934/0001-66 | 115,78 | 115,78 | 0,00 | |
| 02.679.597/0001-78 | 137,95 | | 137,95 | |
| 02.700.079/0001-99 | 319,25 | | 319,25 | |
| 02.752.923/0001-25 | 498,90 | 639,91 | (141,01) | |
| 02.815.153/0001-12 | 22,37 | | 22,37 | |
| 02.865.246/0005-85 | 10821,37 | 11088,96 | (267,59) | |
| 02.879.520/0001-41 | 10,55 | | 10,55 | |
| 03.043.404/0001-50 | 23,49 | | 23,49 | |
| 03.059.568/0001-76 | 1155,95 | 1094,06 | 61,89 | |
| 03.137.574/0001-02 | 4183,15 | | 4183,15 | |
| 03.379.904/0001-68 | 0,00 | 103,81 | (103,81) | |
| 03.588.408/0001-14 | 26,08 | | 26,08 | |
| 04.032.316/0001-16 | 465,47 | 628,81 | (163,34) | |
| 04.032.316/0002-05 | 264,21 | 0,00 | 264,21 | |
| 04.429.281/0001-53 | 10,49 | | 10,49 | |
| 04.452.927/0001-13 | 54,65 | | 54,65 | |
| 05.528.264/0001-36 | 146,91 | | 146,91 | |
| 05.552.299/0001-00 | 33,25 | | 33,25 | |
| 05.702.957/0001-01 | 136,12 | 114,60 | 21,52 | |
| 05.737.041/0001-89 | 78,92 | | 78,92 | |
| 07.639.440/0001-32 | 96,17 | | 96,17 | |
| 07.679.918/0001-58 | 10,63 | | 10,63 | |
| 08.049.584/0001-00 | 21,00 | | 21,00 | |
| 08.258.995/0001-05 | 10,79 | | 10,79 | |
| 16.537.359/0004-85 | 175,19 | | 175,19 | |
| 16.539.926/0001-90 | 4274,33 | 4148,01 | 126,32 | |
| 16.600.371/0001-44 | 57,43 | | 57,43 | |

| | | | | |
|--------------------|---------|---------|----------|--|
| 16.832.792/0001-09 | 175,74 | | 175,74 | |
| 16.854.267/0002-67 | 90,84 | | 90,84 | |
| 17.281.106/0001-03 | 2184,35 | 2882,29 | (697,94) | |
| 17.419.953/0001-91 | 193,87 | | 193,87 | |
| 17.420.308/0001-99 | 363,83 | 354,49 | 9,34 | |
| 17.425.646/0004-66 | 21,69 | 21,69 | 0,00 | |
| 17.869.363/0001-60 | 21,58 | | 21,58 | |
| 17.870.114/0001-95 | 60,56 | | 60,56 | |
| 17.872.284/0001-09 | 42,13 | | 42,13 | |
| 17.873.340/0001-20 | 20,64 | | 20,64 | |
| 18.134.346/0001-48 | 32,39 | | 32,39 | |
| 18.244.392/0001-08 | 218,35 | 134,44 | 83,91 | |
| 18.777.383/0001-74 | 1797,53 | 1064,27 | 733,26 | |
| 18.777.565/0001-45 | 106,51 | | 106,51 | |
| 19.015.999/0001-70 | 80,72 | | 80,72 | |

| | | | | |
|--------------------|---------|---------|---------|--|
| 19.016.278/0001-85 | 10,70 | | 10,70 | |
| 19.832.765/0001-16 | 99,67 | 116,72 | (17,05) | |
| 19.833.425/0001-00 | 168,70 | 136,23 | 32,47 | |
| 19.867.803/0001-76 | 198,87 | 202,42 | (3,55) | |
| 20.168.589/0001-49 | 1731,13 | 1785,79 | (54,66) | |
| 20.362.687/0001-12 | 288,24 | | 288,24 | |
| 20.391.876/0001-13 | 67,77 | | 67,77 | |
| 20.618.260/0001-32 | 75,87 | | 75,87 | |
| 20.705.497/0001-50 | 51,28 | | 51,28 | |
| 21.303.433/0001-96 | 171,40 | | 171,40 | |
| 21.387.386/0001-06 | 136,09 | | 136,09 | |
| 21.585.435/0001-15 | 42,44 | | 42,44 | |
| 21.616.099/0001-20 | 344,61 | 321,44 | 23,17 | |
| 21.643.770/0001-22 | 11,06 | | 11,06 | |
| 21.706.478/0001-01 | 59,58 | | 59,58 | |
| 21.788.161/0001-61 | 35,52 | | 35,52 | |
| 21.891.478/0001-29 | 22,44 | | 22,44 | |
| 22.067.581/0001-11 | 95,34 | | 95,34 | |
| 22.068.043/0001-41 | 168,00 | | 168,00 | |
| 22.068.696/0001-20 | 191,45 | | 191,45 | |
| 22.068.738/0001-23 | 30,85 | | 30,85 | |
| 22.069.520/0001-93 | 910,14 | 897,89 | 12,25 | |
| 22.070.643/0001-44 | 794,74 | 774,07 | 20,67 | |
| 22.070.825/0001-15 | 52,90 | | 52,90 | |
| 22.074.694/0001-44 | 452,08 | 490,09 | (38,01) | |
| 22.075.444/0001-29 | 1527,89 | 1527,89 | 0,00 | |
| 22.077.085/0001-49 | 184,92 | | 184,92 | |
| 22.077.408/0001-02 | 42,52 | | 42,52 | |
| 22.077.499/0001-78 | 436,49 | 436,49 | 0,00 | |
| 22.348.247/0001-36 | 219,27 | | 219,27 | |
| 22.498.240/0001-09 | 52,65 | | 52,65 | |

| | | | | |
|--------------------|---------|---------|---------|---|
| 22.606.420/0001-59 | 52,56 | | 52,56 | |
| 24.729.451/0001-22 | 271,37 | | 271,37 | |
| 24.738.791/0029-10 | 501,19 | | 501,19 | |
| 25.483.249/0001-26 | 103,27 | | 103,27 | |
| 25.655.242/0001-44 | 67,17 | | 67,17 | |
| 25.670.043/0001-05 | 31,83 | | 31,83 | |
| 25.717.562/0001-81 | 99,42 | | 99,42 | |
| 25.827.411/0001-86 | 63,40 | | 63,40 | |
| 25.907.056/0001-55 | 33,91 | | 33,91 | |
| 25.940.784/0001-69 | 305,86 | 305,86 | 0,00 | |
| 25.974.593/0001-18 | 31,39 | | 31,39 | |
| 26.248.146/0001-44 | 89,51 | | 89,51 | |
| 33.909.540/0015-47 | 1753,94 | 1797,55 | (43,61) | 2 |

| | | | | |
|--------------------|-----------|-----------|-----------|--|
| 41.697.814/0001-04 | 63,93 | | 63,93 | |
| 41.869.926/0001-03 | 30,12 | | 30,12 | |
| 41.879.008/0001-57 | 918,67 | | 918,67 | |
| 41.930.595/0001-61 | 21,68 | | 21,68 | |
| 41.948.001/0001-40 | 10,75 | | 10,75 | |
| 43.643.139/0001-66 | 0,00 | 952,21 | (952,21) | |
| 60.857.349/0008-42 | 4844,30 | 4922,37 | (78,07) | |
| 65.243.495/0001-25 | 72,91 | | 72,91 | |
| 66.276.973/0001-66 | 171,47 | | 171,47 | |
| 66.295.734/0001-53 | 53,65 | | 53,65 | |
| 68.522.473/0001-92 | 20,40 | | 20,40 | |
| 69.259.356/0001-40 | 3308,81 | 3267,63 | 41,18 | |
| 70.999.214/0001-07 | 20,86 | | 20,86 | |
| 71.102.180/0001-60 | 56,59 | | 56,59 | |
| 73.686.370/0013-31 | 158,35 | 162,35 | (4,00) | |
| 86.363.470/0001-35 | 151,04 | | 151,04 | |
| 86.389.244/0001-23 | 30,45 | | 30,45 | |
| 86.668.605/0001-70 | 78,66 | 40,13 | 38,53 | |
| Total Global | 52.375,58 | 41.271,59 | 11.103,99 | |

Ocorre que estas divergências se devem a fatores que podem ser explicados pelas razões a seguir expostas e comprovadas pelos documentos acostados.

IV.1.1 – DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES CONSIDERADOS PARA A GLOSA E AQUELES CONSTANTES NOS EXTRATOS DE DIRF.

De plano, importante consignar que alguns dos valores declarados em DIRF apresentados pela fiscalização em sua planilha de divergências (fls. 149 - 151) discordam daqueles exibidos nos extratos de DIRF (fls. 139 - 142) retirados do sistema da RFB e acostados aos autos pela própria fiscalização. Este é o caso das seguintes fontes pagadoras:

| (a) Fonte Pagadora | (b) Valor na DCOMP | (c) Valor na DIRF (extratos) | (d) Valor na DIRF (planilha) | (d - b) Diferença na Planilha | (c - b) Diferença Real |
|--------------------|--------------------|------------------------------|------------------------------|-------------------------------|------------------------|
| 16.539.926/0001-90 | 4.274,33 | 14.268,99 | 4.148,01 | -126,32 | +9.994,66 |
| 17.281.106/0001-03 | 2.184,35 | 4.783,90 | 2.882,29 | +697,94 | +2.559,55 |
| 33.909.540/0015-47 | 1.753,94 | 5.503,47 | 1.797,55 | +43,61 | +3.749,53 |
| 41.948.001/0001-40 | 10,75 | 10,75 | 0,00 | -10,75 | 0,00 |

Ora, verdade é que para a composição dos valores a serem utilizados em compensação devem ser considerados os valores efetivamente declarados em DIRF, justamente aqueles que aparecem nos extratos trazidos pela própria fiscalização.

Contudo, a despeito disso, a fiscalização considerou valores diversos, ou simplesmente desconsiderou valores declarados em DIRF pelas fontes pagadoras na composição do saldo credor da Recorrente, o que, além de contabilmente incorreto, limita em muito o real direito creditório da contribuinte.

Portanto, sem mais delongas, é medida que se impõe o provimento deste Recurso Voluntário para, recompondo adequadamente o saldo credor da Recorrente, promover a total reforma da decisão primeva, de sorte a homologar a totalidade das compensações pretendidas.

IV.1.2 – DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES CONSTANTES EM DIRF E AQUELES EFETIVAMENTE RETIDOS.

Sem dúvida, embora sejam os comprovantes de rendimentos o meio de prova mais óbvio e imediato à comprovação do saldo creditório do contribuinte, fato é que existem outros meios de prova admissíveis ao mesmo fim. Este inclusive é o entendimento deste eminente Conselho, encartado no verbete da Súmula CARF nº 143. Vejamos:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Nesta linha, devem ser admitidos como meio de prova documentos como os anexos Notas Fiscais e extratos bancários, que por sua vez são capazes de comprovar por um lado o valor da operação realizada (rendimento auferido) e, por outro, o valor efetivamente recebido pela Recorrente (acréscimo patrimonial efetivo, descontadas as retenções).

Desta forma, os valores destacados em nota e retidos pelas fontes pagadoras serão correspondentes à diferença entre os valores totais das notas e aqueles efetivamente percebidos pela Recorrente.

Assim, embora parte das fontes pagadoras aparentemente não tenha declarado em DIRF os valores efetivamente retidos, como determina a legislação em vigor, o direito creditório da Recorrente, comprovado pela existência de retenções nos moldes acima delimitados, não lhe pode ser negado.

Portanto, imprescindível que sejam analisados os documentos ora apresentados e, à luz do já mencionado princípio da verdade material, seja reformado o decisório anterior, aqui rechaçado.

IV.2 – DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como mencionado, o processo administrativo fiscal está sujeito a diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal. Este primado determina que o julgador administrativo deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento.

(...)

Isso porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa.

Assim, faz-se mister esclarecer que o não-reconhecimento dos créditos declarados pela Recorrente lhe trará enorme prejuízo financeiro, tendo em vista que, não obstante comprovadamente possui-los, será impedida de realizar a

compensação/restituição de tais valores, gerando, portanto, enriquecimento sem causa da União Federal.

Portanto, dado que a Recorrente efetivamente sofreu retenções que deram azo aos créditos não reconhecidos pela Fiscalização, conforme comprovado, impõe-se a aplicação do Princípio da Verdade Material in casu, para que se reconheça a procedência dos pedidos primevos.

IV.3 – DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Como se extrai destes autos, em sede de Impugnação, esta Recorrente apresentou toda a documentação de que dispunha, à época, requerendo também a realização de prova pericial tendo em vista a necessidade de comprovar as alegações lá expostas.

Contudo, ao argumento de que ao deferimento da realização de perícia contábil é indispensável a comprovação da necessidade pelo requerente, os d. julgadores entenderam por indeferir a perícia solicitada, limitando-se a considerar que a perícia requerida seria desnecessária, já que a Recorrente não teria anexado aos autos nenhum elemento novo que justificasse a emissão de parecer técnico.

Na realidade, a perícia revela-se imprescindível ao bom entendimento das razões apresentadas no recurso primevo pois a mera análise superficial da documentação então apresentada seria insuficiente para a total comprovação do direito creditório em tela. Tanto é assim que a irrealização da perícia requerida culminou na desconsideração de parte do crédito pleiteado pela Recorrente. Ora, para a realização plena do direito de defesa da Recorrente seria necessária a análise de um expert em contabilidade, enquanto expressão de seu próprio direito à ampla defesa e a um devido processo legal.

(...)

Ora, os comandos acima só reforçam a premente necessidade do julgador administrativo em valer-se dos conhecimentos do perito quando a lide em questão demandar tratamento técnico, em homenagem, também, ao prestigiado Princípio da Verdade Material, tão caro ao processo administrativo fiscal.

De volta ao caso em estudo, como demonstrado, ao denegar o pedido de perícia da Recorrente, os ínclitos julgadores de primeira instância administrativa inegavelmente tolheram o direito constitucional de defesa da Recorrente, que mesmo diante da apresentação de documentação contábil e alegações de fato e direito, só poderia comprovar cabalmente o seu ponto de vista com a realização de perícia contábil.

Portanto, com vistas a todo o exposto, resta evidenciada a necessidade de reforma do acórdão combatido, o que desde já requer a Recorrente.

V – DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente requer seja provido o presente Recurso Voluntário para que seja reformado o acórdão ora combatido, reconhecendo-se a

totalidade do seu direito creditório e, por conseguinte, a procedência de todos os pedidos de compensação formalizados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Embora seja tempestivo, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra apto para que seja realizado o seu julgamento de mérito, conforme será demonstrado a seguir.

Da aceitação de novos documentos na fase recursal

Antes de enfrentar os argumentos insertos no Recurso Voluntário em si, cabe a este colegiado decidir sobre a possibilidade de anexar documentos novos após a fase de impugnação, bem como a possibilidade de que eles sejam admitidos como provas no processo. Sendo assim, conforme o Recurso, diversos documentos foram anexados ao processo quando do protocolo do referido apelo.

Nesse sentido, é importante frisar o teor inserto no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que versa sobre a possibilidade de apresentação da prova documental na impugnação. Não obstante entendimento diverso, comungo da posição de que a aceitação de documentos novos na fase recursal administrativa evita a possibilidade de eventual cerceamento do direito de defesa, inclusive podendo inviabilizar a juntada de prova relevante ao deslinde do objeto discutido, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Vale destacar, que segundo o artigo 18 do próprio Decreto supramencionado, confere a possibilidade do julgador promover diligencias no sentido de embasar a sua decisão em seu livre convencimento e sustentar sua motivação. Em assim sendo, não haveria fundamentos para negar a possibilidade da parte interessada trazer documentos vinculados ao objeto controvertido que possam alcançar status de prova, ainda que para isso elas sejam carreadas aos autos após à Impugnação.

Dessa forma, entendo que aceitar os documentos nesse momento processual significa prestigiar o princípio da verdade material que é um dos vetores do processo administrativo. Frise-se que a viabilidade de admitir meios de prova anexados posteriormente à impugnação, além de significar maior racionalização e efetividade do próprio processo administrativo, também possibilita invariavelmente a redução de processos judiciais de caráter fiscal.

Portanto, em que pese o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, suscitar possível ocorrência de preclusão da prova documental, não haveria, segundo entendimento deste relator, nos termos dos princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador possa aceitar e analisar os novos documentos apresentados após a defesa inaugural. Nesse mesmo sentido o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, também conheceu a possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário:2004 RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Pelas razões acima expostas, os documentos anexados no Recurso Voluntário devem ser admitidos e apreciados.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

A controvérsia instaurada, conforme relatório, gira em torno da possibilidade de homologação integral dos valores do IR retidos na fonte, uma vez que a interessada apenas teve o seu direito creditório reconhecido no valor de R\$ 41.271,59 frente aos R\$ 52.375,58 pleiteados, valor insuficiente para se homologar totalmente as dcomps apresentadas pelo sujeito passivo

Nessa esteira, após a apresentação de Manifestação de Inconformidade, restou claro que o motivo pelo qual a DRJ manteve a improcedência inicial se baseou na ausência de comprovação das retenções, nos seguintes termos:

Do exame dos autos, depreende-se que o reconhecimento parcial do crédito pleiteado residiu no fato de não terem sido confirmados os valores de IRRF (código de retenção 3280) relativos a determinadas fontes pagadoras, como revela a planilha de e-fls. 149/151, resultante do confronto entre as informações prestadas nas DIRFs e nas DCOMPs. Tratando-se de compensação de IRRF sobre pagamentos efetuados a cooperativa de trabalho por serviços prestados por seus cooperados com o imposto que cabe a essa cooperativa reter quando do pagamento a seus cooperados, cabe reproduzir os dispositivos normativos pertinentes, em que se funda a pretensão compensatória analisada:

(...)Conforme despacho decisório recorrido, o crédito não reconhecido corresponde às retenções não confirmadas nos sistemas da RFB (DIRF) ou àquelas retenções cujos valores eram inferiores aos pleiteados pela contribuinte em DCOMP.

É importante destacar que o meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto incidente sobre rendimentos pagos ou creditados é o

Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados, a teor dos seguintes dispositivos:

(...)No presente caso, como mencionado anteriormente, o Fisco, ao consultar as Dirf nos sistemas da RFB, não confirmou parte dos valores de IRRF – Pagamento PJ à cooperativa de trabalho, código de receita 3280, declarados nas DCOMPs objeto deste processo.

Por outro lado, em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte não fez anexar ao processo os devidos comprovantes de retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para comprovar a efetiva retenção declarada em suas declarações de compensação.

Assim, necessário se faz avaliar se a documentação trazida aos autos no lugar dos citados comprovantes é suficiente como prova das retenções de IRRF cooperativas sob o código de receita 3280.

A documentação juntada com essa finalidade consiste em folhas avulsas do Livro Razão e planilhas contendo a listagem dos prestadores responsáveis pela retenção (efls. 253/261, 275/281, 293/298, 311/316, 329/335, 348/354, 367/372, 384/389, 401/406, 419/423, 437/442 e 456/461).

Trata-se de documentação elaborada internamente pela própria interessada, documentos auxiliares, desprovidos de maiores formalidades legais, que não trazem nenhuma informação a respeito da natureza e do valor das receitas que geraram a retenção do IRRF.

Ademais disso, é possível constatar que algumas folhas do livro Razão encontram-se praticamente ilegíveis.

(...)Além das correspondentes notas fiscais e/ou faturas de serviços, caberia à interessada anexar aos autos documentos comprobatórios do efetivo pagamento, de modo a evidenciar o fluxo financeiro e o desconto do imposto de renda, tais como, cópias dos cheques recebidos, extratos bancários com indicação dos depósitos efetuados ou outros meios semelhantes, que demonstrassem a movimentação financeira entre as fontes pagadoras e o beneficiário e que houve o desconto do imposto de renda retido na fonte, no caso do IRRF de Cooperativas (código de receita 3280), do valor pago ao beneficiário.

Assim, diante da legislação tributária mencionada neste voto, das análises e considerações efetuadas, conclui-se que a documentação juntada pela contribuinte é insuficiente como meio de prova para garantir a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

O contribuinte por sua vez, ao interpor Recurso Voluntário, alega que *“alguns dos valores declarados em DIRF apresentados pela fiscalização em sua planilha de divergências (fls. 149 - 151) discordam daqueles exibidos nos extratos de DIRF (fls. 139 - 142) retirados do sistema da RFB e acostados aos autos pela própria fiscalização. Este é o caso das seguintes fontes pagadoras(...)”*

Vale destacar, que o Acórdão recorrido fundamentou a sua negativa no fato de que o contribuinte apenas teria fornecido folhas avulsas do Livro Razão e planilhas contendo a listagem dos prestadores responsáveis pela retenção (e-fls. 253/261, 275/281, 293/298, 311/316, 329/335, 348/354, 367/372, 384/389, 401/406, 419/423, 437/442 e 456/461).

Convém ressaltar, no entanto, que o contribuinte trouxe no seu Recurso Voluntário Comprovações de Rendimentos do ano-calendário de 2007 de diversos tomadores de serviço com o destaque das respectivas retenções (e-fls. 552/572), bem como trouxe diversas Notas Fiscais emitidas pela recorrente com o respectivo destaque de IRRF (e-fls. 573/e-fls. 843). Ademais, no presente processo nas e-fls supramencionadas consta uma relação correlacionando o número do CNPJ da empresa tomadora, o nome do contratante, o número da fatura, a data da emissão, data do vencimento, valor da fatura, base de IRRF e o valor do IRRF.

Outrossim, o recorrente anexou diversos Comprovações Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica, além de vários contratos das empresas que teriam retido os valores demonstrando a existência da relação jurídica com as empresas emissoras das respectivas notas fiscais.

Sendo assim, diante do presente contexto, entendo que deixar de analisar tais documentos podem macular o direito creditório eventualmente existente, uma vez que, na visão deste relator, existe dúvida razoável da possibilidade de reconhecimento do crédito e, não se pode perder de vista o esforço do recorrente em trazer documentos que não foram analisados e, com base nos princípios norteadores do Processo Administrativo Fiscal, tais como a busca pela verdade matéria, formalismo moderado e pela própria efetividade do processo administrativo, entendo que a conversão do processo em diligência é medida que se impõe.

Nesse contexto, adiciono que ao determinar que as empresas prestadoras de serviço façam o destaque do IRPJ a ser retido pela fonte pagadora nas notas fiscais, há necessariamente a exclusão de um dos polos da relação, pois o tributo passa a ser exigível pelo ente tributante.

Não há como delegar a responsabilidade ao prestador do serviço de obrigar o tomador a efetuar o recolhimento. Outrossim, não é fácil receber os respectivos comprovantes, embora haja obrigação legal, os tomadores dificultam ou não entregam os devidos comprovantes de recolhimentos do imposto.

Com efeito, não é razoável atribuir ao prestador do serviço o ônus e a responsabilidade de forçar a fonte pagadora a efetuar o recolhimento e o fornecimento do comprovante de rendimentos e a transmissão da DIRF ao Fisco.

Este próprio Conselho de Julgamento, reconhecendo a possibilidade de outros meios para comprovação das retenções em fonte além do informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, formulou a Súmula CARF nº 143, cuja redação segue abaixo transcrita:

Súmula 143 do CARF: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente

por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No presente caso, o contribuinte pretende compensar a contribuição retida por ocasião do pagamento a ela realizado pelas pessoas jurídicas contratantes. E muito embora ele não tenha trazido aos autos os comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, apresenta outros elementos, de forma sistematizada, que servem ao menos como indício de prova a favor do sujeito passivo.

Nesse sentido, é importante destacar que embora a prova do direito ao crédito não se faça apenas mediante a apresentação Comprovante Anual de Retenção na Fonte, também é entendimento do CARF que o ônus da prova é do contribuinte, devendo ele apresentar outros documentos idôneos para a averiguação do crédito.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Assim, embora inicialmente as retenções de IRPJ não tenham sido devidamente comprovadas mediante a juntada do comprovante de retenção, existem indícios de sua ocorrência, motivo pelo qual mostra-se a conversão do julgamento em diligência.

Com efeito, o contribuinte não pode ser responsabilizado pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pela falta de recolhimento dos tributos retidos, se comprovados por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com o direito creditório pleiteado informados no PER/DCOMP.

(ii) intimar o Recorrente para apresentar documentos complementares tais como Livro Razão, Livro diário e LALUR;

(iii) Após elaboração de um parecer conclusivo informando se a retenção do valor não homologado ou homologado parcialmente, foi devidamente comprovada e oferecida a tributação, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais, oportunidade na qual serão analisados os resultados da diligência a ser realizada bem como os demais argumentos da contribuinte dispostos no Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator